CONCLUSÃO

Em 11/04/2014 18:56:06, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0026119-32.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez**

Requerente: Maria Cristina Theodoro

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

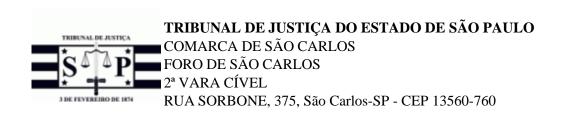
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Cristina Theodoro move ação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, alegando ter desfrutado do benefício previdenciário n. 504.318.576-3, no período de 25.11.2004 até 08.01.2008, diante do fato de ser soropositivo (AIDS) e portadora de hérnia de disco. Sua incapacidade fora constatada em 2001. Pretendeu o restabelecimento do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, que foi indeferido pelo réu. É vinculada ao regime previdenciário urbano desde 03.05.1976. Não reúne condições para exercer seu trabalho. Pede a procedência da ação para compelir o réu a lhe restabelecer o auxílio doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, condenando-o ao pagamento das prestações em atraso, excluindo-se as anteriores ao período de 5 anos, além de honorários advocatícios. Documentos às fls. 06/83 e 93/104.

O réu foi citado e contestou às fls. 106/110 dizendo que a autora está aposentada por tempo de contribuição desde dezembro/12, aplicando-se os incisos I e II, do artigo 124, da Lei 8.213. Desde janeiro/08 a autora exerce sua atividade laboral de forma contínua e ininterrupta, o que revela a inexistência de limitação para o exercício de sua atividade habitual. Após 2008, a autora não formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade. Ausente prova da incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta. Improcede a demanda. Documentos às fls. 111/123.

Réplica às fls. 126/129. Laudo pericial às fls. 145/151.



Manifestação das partes às fls. 160/186 reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu exibiu os documentos de fls. 111/123 confirmando que a autora desde dezembro/2012 está aposentada por tempo de contribuição. No período anterior, a partir de janeiro/08 (a cessação do auxílio doença n. 31/504.318.576-3, ocorreu em 08.01.2008), a autora exerceu sua atividade laboral de forma contínua e ininterrupta. É fato que depois de 2008, a autora não provocou o INSS pleiteando auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentária.

O laudo pericial médico de fls. 146/149 revelou que a autora é portadora do "Vírus da Imunodeficiência Humana" e, quanto ao estudo do nexo causal, a perita observou que "o quadro relativo à infecção pelo HIV pode ter sido adquirido em ambiente de trabalho, mas não há provas comprobatórias da etilogia ocupacional, apenas presuntivas" (fl. 148).

Concluiu que "independente da procedência do nexo causal quanto ao quadro na coluna lombar, há que ressaltar que a autora não apresenta queixa de dor lombar ou mesmo restrição funcional incapacitante relativa à coluna vertebral ao exercício da função de auxiliar de enfermagem, não havendo assim limitação laborativa a ser considerada. No entanto, quanto à infecção por HIV, há que se considerar a ausência de elementos técnicos, laboratoriais e médicos comprobatórios quanto à etiologia ocupacional, porém, presume-se que a etilogia seja realmente profissional pelo longo tempo (histórico laborativo) na atividade de auxiliar de enfermagem, desde uma época na qual não havia disponibilidade constante e regular de luvas e ou seringas descartáveis. Ressalte-se que também não pode descartar o relato da pericianda que seu marido e filhos não são soropositivos".

A autora trabalhou como auxiliar de enfermagem de 11.11.1991 até dezembro de 2012 (fls. 94/96), quando se aposentou por idade. Como bem lembrado pela perita, presumivelmente a autora foi infectada pelo HIV no exercício da função de auxiliar de enfermagem, cuja atividade foi exercida a partir de uma época na qual não havia disponibilidade constante e regular de luvas e ou seringas descartáveis. Não se exige da autora prova direta dessa infecção, o que equivaleria a produção de prova impossível. As peculiaridades do caso auxiliam no reconhecimento de que essa infecção se deu no exercício da atividade como auxiliar de enfermagem.

A Lei 7.670/88 prevê a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ao

portador da AIDS, independentemente da comprovação de efetiva incapacidade laboral. A autora passou a maior parte de sua vida trabalhando no setor de saúde. Sua continuidade nessa função é de todo não recomendada. A hipótese também não recomenda sua deslocação para outra função, excluído o rol das atividade do setor da saúde. Importa considerar que a própria lei prevê a aposentadoria por invalidez previdenciária. Existindo a presunção de que adquiriu a infecção do HIV no exercício de sua função de auxiliar de enfermagem, razoável que se converta a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez acidentária.

Como apropriadamente lembrado pelo i. Desembargador relator Ricardo Pessoa de Mello Belli, na Apelação n. 9120650-50.2005.8.26.0000:

"Não há como negar os progressos no tratamento dos portadores do vírus HIV, o que lhes proporciona maior longevidade e qualidade de vida. Tais avanços, contudo, não chegaram a ponto de evitar a morte prematura desses pacientes; de colocá-los a salvo do estigma, do preconceito de que ainda são alvo, sobretudo no mercado de trabalho; de dispensar os pesados medicamentos a eles prescritos, que lhes afetam o equilíbrio, o apetite, o sono, as funções gastrointestinais, entre inúmeros outros inconvenientes; de afastar a incidência das chamadas doenças oportunistas, estas reclamando constantes idas-e-vindas a médicos, a estabelecimentos hospitalares, a ingestão de outros remédios, sem falar do sofrimento que disso tudo advém".

Indispensável anotar o entendimento do STJ a respeito dessa questão quando o portador do HIV é servidor público, ainda que assintomático, é requisito suficiente para a passagem para a inatividade com proventos integrais. Nesse sentido cumpre referir o decidido nos Embargos de Divergência em REsp n. 670.744/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.05.2007, DJ 21.05.2007, pág. 543: "Com efeito, guardadas as caracterísitcas de cada carreira, o fato é que a Aids, por ser considerada doença grave, enseja aposentadoria por invalidez com proventos integrais para o servidor público civil, não discorrendo a Lei 8.112/90 a respeito do grau de incapacidade do enfermo ou de desenvolvimento dessa doença para assegurar proventos integrais. Por conseguinte, constitui um fator objetivo para a obtenção do benefício". Referências obtidas no v. acórdão relatado pelo i. Desembargador Antonio Carlos Villen, no AI n. 0134290-98.2013.8.26.0000, j. 5.8.2013.

O caso é de aposentadoria por invalidez acidentária, que substituirá o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício corresponderá ao da data do laudo pericial, qual seja, 30/10/2013. A apuração do valor dessa aposentadoria obedecerá ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

disposto nos arts. 28, 29, inciso II (100%), e será reajustado nos termos do art. 41-A, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas orientar-se-á pelos critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, inclusive os termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.484/SP. Ainda quanto aos juros de mora e correção monetária no que diz respeito à aplicação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, é de se observar o julgamento de ADIs nº 4.557, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Plenário do Colendo STF, conforme o v. acórdão proferido na Apelação nº 0014397-90.2009.8.26.0053, julgado pelo TJSP, em 17.12.2013, relator desembargador Alberto Gentil.

Não procede o pedido de auxílio doença. É que de 2008 até dezembro de 2012, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, não podendo assim obter a indevida vantagem do auxílio doença pelo período efetivamente trabalhado.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a prestar a aposentadoria por invalidez acidentária em favor da autora, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria aquela a partir de 30.10.2013, no valor correspondente a 100% do salário de benefício. A apuração do valor dessa aposentadoria obedecerá ao disposto nos arts. 28, 29, inciso II (100%), e será reajustado nos termos do art. 41-A, da Lei 8.213/91. Condeno ainda o réu a pagar à autora as parcelas vencidas desde 30.10.2013 até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes desta condenação; sobre o valor do débito vencido incidirá correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu a pagar à autora 10% de honorários advocatícios sobre o débito vencido até a data da publicação desta sentença, conforme Súmula 111, do STJ. Isento o réu do pagamento das custas do processo. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista para à autora para, em 30 dias, formular o pedido de execução nos termos do art. 730, do CPC, oportunidade também para apresentar o cálculo da renda mensal do benefício para o fim da implantação do aposentadoria por invalidez ora concedida.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA